

Subsidio



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 6.084/2011, Maceió, 25 de novembro de 2011.
PROJETO DE LEI Nº 6.295/2011.
AUTOR: MESA DIRETORA

Institui a modalidade de remuneração por subsídio para as Carreiras dos Serviços Administrativos, Legislativos, Jurídicos e Cargos Isolados do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Maceió e dá outras providências.

O PREFEITO DE MACEIÓ faz saber que a Câmara Municipal de Maceió aprova e ele sanciona a seguinte Lei,

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A partir de 1º de dezembro de 2011, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, aos Titulares de Cargos de Carreiras e Cargos Isolados abaixo relacionados:

- I** – Carreira dos Serviços Administrativos;
- II** – Carreira dos Serviços Legislativos;
- III** – Carreira dos Serviços Jurídicos;
- IV** – Quadro Suplementar

§ 1º - O subsídio de que trata o caput deste artigo é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, periculosidade, insalubridade ou qualquer outra espécie remuneratória, conforme o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal ressalvada as verbas de caráter indenizatório e as gratificações de função de confiança, devendo ser revisto no mês de abril de cada ano, mediante lei específica.

§ 2º - Os valores dos subsídios dos Cargos de que trata o caput deste artigo, são os fixados nos anexos I, II, III e IV, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Deverão ser pagas em conjunto com o subsídio, as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes dos Cargos Isolados e os Titulares dos Cargos de Carreira deste Poder Legislativo:

(Subsidio)





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

- I - Adicionais por tempo de serviço;
- II - Outros acréscimos pecuniários;
- III - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada;
- IV - Valores incorporados a remuneração decorrentes de adicionais por tempo de serviço;
- V - Valores incorporados a remuneração decorrentes do exercício de funções de direção; chefia, ou assessoramento, cargo em provimento em comissão ou de Natureza especial;
- VI - Valores pagos a títulos de Representação;
- VII - Adicionais pela prestação de serviços extraordinário;
- VIII - Gratificação Incorporada; e
- IX - Outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no neste artigo.

Art. 3º - Nenhuma redução remuneratória poderá advir em conseqüência desta Lei, sendo assegurado ao Servidor o direito ao valor da diferença entre a remuneração total percebida na data da sua publicação e o subsídio correspondente, como complemento Constitucional, nominalmente identificado e inalterável em seu quantum, ficando extintas todas as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas, a qual será absorvida gradativamente a cada reajuste concedido.

Art. 4º - Aos titulares dos Cargos de Carreiras e dos Cargos Públicos Isolados que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, não exclui o direito a percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I - Gratificação natalina;
- II - Adicional de Férias;
- III - Abono permanência (§ 19, do art. 40, CF/88);
- IV - Ajuda de custo;
- V - Mudança e transporte;
- VI - Auxílio alimentação;
- VII - Auxílio funeral;
- VIII - Auxílio moradia;
- IX - Salário família.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se á retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e as parcelas indenizatórias prevista em Lei.

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Para efeito de aplicação deste Plano é adotada a seguinte terminologia com os respectivos conceitos:

I - Carreira – Trajetória do Servidor desde seu ingresso no cargo público até seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, classes, desenvolvimento profissional, subsídio e avaliação de desempenho.

II - Cargo - conjunto de atribuições e responsabilidades específicas e estípeúdo correspondente, para ser provido e exercido por um titular na forma estabelecida em lei;

III - Cargo Público Isolado – É Aquele que não constitui carreira;

IV - Cargo Público Efetivo – É a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, organizado em carreira ou isolado, remunerado e cujo provimento individualiza ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas;

V - Classes - agrupamento de cargos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidades e subsídios, estabelecendo posicionamento vertical que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica do cargo;

VI - Interstício – É o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o Servidor Público se habilite à progressão ou a promoção;

VII - Referência – É a posição do titular do cargo público dentro de determinada classe;

VIII – Subsídio – Remuneração fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º, do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvada as verbas de caráter indenizatório, gratificações de função de confiança e verbas temporárias, devendo ser revisto anualmente nos mesmos critérios adotados para os agentes políticos e demais carreiras exclusivas do Município remuneradas na forma de subsídio;

IX – Atribuições - conjunto de atividades necessárias à execução de determinado serviço.

X – Descrição de Cargos – detalhamento das atividades que constituem o conteúdo ocupacional dos cargos integrantes de determinada carreira, por especialidade e requisitos de escolaridade formal;

XI – Lotação – número de servidores que devem ter exercício em cada setor ou Divisão.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

XII - Remoção – mudança do servidor de um setor para outro, mantendo o mesmo cargo.

XIII – Tabela de Subsídios – conjunto de linhas e/ou colunas dispostas em forma de uma matriz contendo valores dos subsídios, cujas linhas correspondem às referências e as colunas referem-se aos cargos;

XIV – Transformação - mudança na denominação de um cargo ou a unificação de denominações de cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino.

XV - Transposição de Cargos – É o deslocamento de um cargo existente para classe de atribuições correlatas de um novo sistema (plano de carreiras ou de cargos).

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 6º - A Carreira dos Serviços Administrativos destina-se a profissionais habilitados a desempenhar atividades de apoio e desenvolvimento das diversas funções dos setores da Câmara Municipal e é constituído dos seguintes cargos e posicionado nas respectivas classes:

- I – Auxiliar de Serviços Diversos, Classes AA
- II – Auxiliar Administrativo, Classes BB
- III – Assistente Administrativo, Classes EE
- IV – Técnico Administrativo, Classes NS

Art. 7º - São os seguintes os pré-requisitos para ingresso nos cargos da carreira de Serviço Administrativo:

I – Auxiliar de Serviços Diversos – o ingresso se dará na referência I, da Classe AA, através de concurso público, ao candidato que tiver o 1º grau completo, estabelecido como pré-requisito para provimento nas especialidades do cargo, definidas no anexo II desta Lei:

II – Auxiliar Administrativo - o ingresso se dará na referência I, da Classe BB, através de concurso público, ao candidato que tiver o 2º grau completo, estabelecido como pré-requisito para provimento nas especialidades do cargo, definidas no anexo II desta Lei;

III – Assistente Administrativo - o ingresso se dará na referência I, da Classe EE, através de concurso público, ao candidato que tiver o 2º grau completo, estabelecido como pré-requisito para provimento nas especialidades do cargo, definidas no edital do concurso público nos termos no anexo II desta Lei;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

IV – Técnico Administrativo - o ingresso se dará na referência I, da Classe NS, através de concurso público, ao candidato que tiver o 3º grau completo na formação acadêmica exigida no edital do concurso público, nos termos das especialidades do cargo, definidas no anexo II desta Lei;

Parágrafo Único - Para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, especialidade Motorista, será exigida, além do requisito fixado no inciso I a Carteira Nacional de Habilitação – B, C, D ou E, e experiência mínima de 01 (um) ano, comprovada através de registro documental, reconhecido oficialmente;

CAPÍTULO III
DA CARREIRA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Art. 8º - A carreira de Serviços Legislativos destina-se a profissionais habilitados a desenvolver suas atribuições nas áreas específicas e é constituída dos seguintes cargos e respectivas classes:

- I – Auxiliar Legislativo, Classes BB;
- II – Assistente Legislativo, Classes EE
- III – Técnico Legislativo, Classes NS

Art. 9º - São os seguintes os pré-requisitos para ingresso nos cargos da carreira de Serviço Legislativo:

I – Auxiliar Legislativo - o ingresso se dará na referência I, da Classe BB, através de concurso público, ao candidato que tiver o 2º grau completo, experiência anterior de Casa Legislativa, estabelecido como pré-requisito para provimento nas especialidades do cargo, definidas no edital do concurso público nos termos do anexo II desta Lei;

II – Assistente Legislativo - o ingresso se dará na referência I, da Classe EE, através de concurso público, ao candidato que tiver o 2º grau completo, experiência anterior de Casa Legislativa e cursos na área, estabelecido como pré-requisito para provimento nas especialidades do cargo, definidas no edital do concurso público nos termos do anexo II desta Lei;

III – Técnico Legislativo - o ingresso se dará na referência I, da Classe NS, através de concurso público, ao candidato que tiver o 3º grau completo, experiência anterior de Casa Legislativa e cursos na área, estabelecido como pré-requisito para provimento nas especialidades do cargo, definidas no edital do concurso público nos termos do anexo II desta Lei;

CAPÍTULO IV
DA CARREIRA DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Art. 10º - A Carreira de Serviços Jurídicos é destinada a profissionais que tenham formação superior em Direito, e que exerçam sua atribuição diretamente no

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 – As carreiras e os respectivos Cargos e classes com seus quantitativos definidos desta Lei, são atribuídos na forma do anexo II.

Art. 15 – Os Cargos do Quadro Suplementar e suas respectivas simbologias e quantitativos, são os constantes do anexo II.

Art. 16 – As classes e as simbologias definidas nesta Lei, são constantes das tabelas de Subsídio na forma do anexo II.

Art. 17 - Caberá a Câmara Municipal de Maceió a realização do concurso público para ingresso nos Cargos das respectivas Carreiras, da unidade em referência.

Art. 18 - A Diretoria de Organização e Métodos da Câmara Municipal realizará o acompanhamento da despesa de pessoal e de encargos sociais do referido Poder Legislativo nos limites estabelecidos na lei.

Art. 19 - Os valores constantes nos anexos serão reajustados em cada exercício financeiro, obedecendo a Paridade constante na Emenda Constitucional 41 e 47 que impedem reajuste com índices diferenciados.

Art. 20 – Os cargos na função de Chefia de Divisão, de Diretor de Diretoria e Isolados integrarão o Anexo II, que fazem parte da presente lei

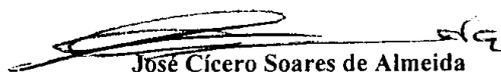
Art. 21 – Os servidores abrangidos por esta Lei obedecerão à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 22 - Os efeitos desta Lei serão extensivos aos servidores inativos e pensionistas, aonde couber, devendo, pois, obedecer aos critérios estabelecidos na Constituição Federal e demais normas atinentes a espécie.

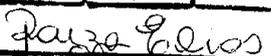
Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 25 de ~~novembro~~ de 2011.


José Cícero Soares de Almeida

Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DOM
26 / 11 / 11

Assinatura do Funcionário





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

âmbito da Procuradoria do Poder Legislativo Municipal, ou por delegação desta e é constituída dos seguintes cargos e respectivas classes:

- I – Assistente Jurídico, Classes NSDES;
- II – Procurador Jurídico, Classe NSDES;

Art. 11º - São os seguintes os pré-requisitos para ingresso nos cargos da carreira de Serviço Legislativo:

I – Assistente Jurídico - o ingresso se dará na referência I, da Classe NSDES, através de concurso público, ao candidato que tiver a formação superior em Direito, estabelecido como pré-requisito para provimento nas especialidades do cargo, definidas no edital do concurso público nos termos do anexo II desta Lei;

II – Procurador Jurídico - o ingresso se dará na referência estabelecido, através de concurso público, ao candidato que tiver a formação superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, estabelecido como pré-requisito para provimento nas especialidades do cargo, definidas no edital do concurso público nos termos do anexo II desta Lei;

**CAPITULO VI
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 12 - O enquadramento dos atuais servidores efetivos da Câmara Municipal de Maceió, definidos no art. 1º, desta Lei, se dará na Classe e Referência da Tabela de Subsídio igual ou imediatamente superior ao vencimento atual.

§ 1º - Os titulares de cargos de provimento efetivo, na condição de isolado, deste Poder Legislativo, serão atingidos pelas disposições do *caput* deste artigo, assegurando-se o Princípio Constitucional do art. 37, inciso XV, Irredutibilidade da remuneração percebida, sendo enquadrados em nível e referência de acordo com o tempo de serviço no cargo ocupado;

§ 2º - Os servidores em exercício na data de publicação desta Lei terão lotação nas unidades e poderão ser enquadrados de acordo com as disposições constantes desta Lei, independentemente da nomenclatura do cargo de provimento efetivo ocupado e do quadro lotacional a que pertençam;

§ 3º - Observar-se-á para enquadramento em determinados cargos, a exigência de nível escolar constante desta Lei;

Art. 13 – O Poder Legislativo Municipal, procederá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o enquadramento nos Cargos e na Tabela do Subsídio, dos servidores deste Poder Legislativo, com amparo legal nesta Lei.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



LEI Nº
PROJETO DE LEI Nº 6.295/2011.
AUTOR: MESA DIRETORA

ANEXO II

CARREIRA DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS					
CARGOS	ESPECIALIDADES	QUANTITATIVOS	SIMBOLOGIAS	CLASSES	SALÁRIO BASE
Auxiliar de Serviços Diversos	Apoio Motorista Recepcionista Segurança Serviços Gerais	08	AUSD	AA	R\$ 654,00
Auxiliar Administrativo	Almoxarife Agente Digitador Telefonista Redator	07	AUAD	BB	R\$ 684,00
Assistente Administrativo	Assistente de Setor Programador	21	ASAD	EE	R\$ 851,62
Técnico Administrativo	Pesquisador Gestor de Pessoas Radialista Jornalista Analista de Sistema Assessor Técnico Administrativo	22	TEAD	NS	R\$ 1.122,43





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



LEI Nº
PROJETO DE LEI Nº 6.295/2011.
AUTOR: MESA DIRETORA

ANEXO II (continuação)

CARREIRA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS					
CARGOS	ESPECIALIDADES	QUANTITATIVOS	SIMBOLOGIAS	CLASSES	SALÁRIO BASE
Auxiliar Legislativo	Oficial Legislativo Agente das Comissões Documentador Arquivista	04	AULE	BB	R\$ 684,00
Assistente Legislativo	Assistente Legislativo Redator de Atas Taquígrafo Revisor	114	ASLE	EE	R\$ 851,62
Técnico Legislativo	Assessor Técnico Legislativo	05	TELE	NS	R\$ 1.122,43

CARREIRA DOS SERVIÇOS JURÍDICOS					
CARGOS	ESPECIALIDADES	QUANTITATIVOS	SIMBOLOGIAS	CLASSES	SALÁRIO BASE
Assistente Jurídico	Assessoria Jurídica	01	ASJU	NSDES	R\$ 2.285,24
Procurador Jurídico	Assessoria Jurídica	10	PRJU	NSDES	R\$ 2.285,24





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº
PROJETO DE LEI Nº 6.295/2011.
AUTOR: MESA DIRETORA

ANEXO II (continuação)

QUADRO SUPLEMENTAR					
CARGOS	ESPECIALIDADES	QUANTITATIVOS	SIMBOLOGIAS	CLASSES	SALÁRIO BASE
Assessor Parlamentar	Assessoramento	33	ASEP	DES2	R\$ 2.285,24
Assessor Técnico da Mesa	Assessoramento	01	ATME	NS2	R\$ 1.178,55
Assessor Técnico da Presidência	Assessoramento	01	ATPR	NSDES	R\$ 2.285,24
Assistente Parlamentar	Assessoramento	23	ASIP	DES3	R\$ 2.176,42
Chefe da Divisão de Cadastramento, Busca e Localização de Logradouros Públicos	Chefiar	01	CDBL	CHD	R\$ 1.200,00
Chefe da Divisão de Digitação †	Chefiar	01	CDDG	CHD	R\$ 1.200,00
Chefe da Divisão de Equipamentos	Chefiar	01	CDEQ	CHD	R\$ 1.200,00
Chefe da Divisão de Estatística †	Chefiar	01	CDES	CHD	R\$ 1.200,00
Chefe da Divisão de Expediente	Chefiar	01	CDEX	CHD	R\$ 1.200,00
Chefe da Divisão de Redação de Atas e Debates	Chefiar	01	CDAD	CHD	R\$ 1.200,00
Chefe da Divisão de Telecomunicações †	Chefiar	01	CDTE	CHD	R\$ 1.200,00
Chefe da Divisão de Apoio Legislativo	Chefiar	01	CDAL	CHD	R\$ 1.200,00
Contador Geral	Contabilidade	01	CTGE	DES	R\$ 3.735,27
Coordenador dos Trabalhos Legislativos	Dirigir	01	COTL	NSDES	R\$ 2.285,24
Diretor do Almoxarifado	Dirigir	01	DALM	NSDES	R\$ 2.285,24
Diretor Superintendente	Dirigir	01	DSUP	DES	R\$ 3.735,27
Diretor de Administração	Dirigir	01	DADM	NSDES	R\$ 2.285,24





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

LEI Nº
PROJETO DE LEI Nº 6.295/2011.
AUTOR: MESA DIRETORA

Diretor de Organização e Métodos	Dirigir	01	DOME	NSDES	R\$ 2.285,24
Diretor de Pessoal	Dirigir	01	DPES	NSDES	R\$ 2.285,24
Diretor de Taquigrafia	Dirigir	01	DTAQ	NSDES	R\$ 2.285,24
Diretor Técnico de Pesquisas	Dirigir	01	DTPE	NSDES	R\$ 2.285,24
Diretor Técnico de Recursos Humanos	Dirigir	01	DTRH	NSDES	R\$ 2.285,24
Tesoureiro Geral	Guarda de valores	01	TEGE	DES	R\$ 3.735,27





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº
PROJETO DE LEI Nº 6.295/2011.
AUTOR: MESA DIRETORA

ANEXO III

CARGOS	SIMBOLOGIAS	CLASSES	REPRESENTAÇÃO (nominal ou incorporada)
Auxiliar de Serviços Diversos	AUSD	AA	0.5
Auxiliar de Serviços Diversos (para ocupantes do cargo com especialidade de motorista)	AUSD	AA	2.0
Auxiliar Administrativo	AUAD	BB	0.5
Assistente Administrativo	ASAD	EE	1.0
Assistente Administrativo (para ocupantes do cargo com diploma de nível superior)	ASAD	EE	1.8
Técnico Administrativo	TEAD	NS	1.8
Auxiliar Legislativo	AULE	BB	0.5
Assistente Legislativo	ASLE	EE	1.0
Assistente Legislativo (para ocupantes do cargo com diploma de nível superior)	ASLE	EE	1.8
Técnico Legislativo	TELE	NS	1.8
Assistente Jurídico	ASJU	NSDES	2.0
Procurador Jurídico	PRJU	NSDES	5.0
Assessor Parlamentar	ASEP	DES2	3.0
Assessor Técnico da Mesa	ATME	NS2	3.0
Assessor Técnico da Presidência	ATPR	NSDES	5.0
Assistente Parlamentar	ASIP	DES3	0.5
Assistente Parlamentar (para ocupantes do cargo com diploma de nível superior)	ASIP	DES3	1.0
Chefe da Divisão de Cadastramento, Busca e Localização de Logradouros Públicos	CDBL	CHD	2.0
Chefe da Divisão de Digitação	CDDG	CHD	2.0
Chefe da Divisão de Equipamentos	CDEQ	CHD	2.0
Chefe da Divisão de Estatística	CDES	CHD	2.0
Chefe da Divisão de Expediente	CDEX	CHD	2.0
Chefe da Divisão de Redação de Atas e Debates	CDAD	CHD	2.0
Chefe da Divisão de Telecomunicações	CDTE	CHD	2.0
Chefe da Divisão de Apoio Legislativo	CDAL	CHD	2.0
Contador Geral	CTGE	DES	2.0
Coordenador dos Trabalhos Legislativos	COTL	NSDES	3.0
Diretor do Almoxarifado	DALM	NSDES	3.0
Diretor Superintendente	DSUP	DES	2.0
Diretor de Administração	DADM	NSDES	3.0

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº
PROJETO DE LEI Nº 6.295/2011.
AUTOR: MESA DIRETORA

Diretor de Organização e Métodos	DOME	NSDES	3.0
Diretor de Pessoal	DPES	NSDES	3.0
Diretor de Taquigrafia	DTAQ	NSDES	3.0
Diretor Técnico de Pesquisas	DTPE	NSDES	3.0
Diretor Técnico de Recursos Humanos	DTRH	NSDES	3.0
Tesoureiro Geral	TEGE	DES	2.0

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº
PROJETO DE LEI Nº 6.295/2011.
AUTOR: MESA DIRETORA

ANEXO IV

Vantagens e percentuais individuais acrescidos juridicamente e administrativamente	Percentual
- Um terço (1/3) incorporado	33,33 %
- Tempo integral incorporado	80 %
- Gratificação incorporada	100 %

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	